



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2456611 - SP (2023/0322613-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
FÁBIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. REGIME ADUANEIRO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de relação jurídica - tributária c/c ação anulatória de débito fiscal e repetição de débito, cujo mérito é o reconhecimento do direito à fruição do benefício de redução do imposto de importação, nos moldes do art. 5º, §1º, da Lei n. 10.182/2001, sem a necessidade de comprovação de regularidade fiscal a cada operação de desembaraço aduaneiro.

II - O Tribunal de origem, ao analisar o caso, demonstrou respeito à jurisprudência desta Corte firmada no julgamento do Tema 165 do STJ, porém fez um importante *distinguishing* na justificativa de não aplicação do respetivo entendimento, esclarecendo que o imbróglio não se confundia com a hipótese de exigência de certidão de regularidade fiscal em cada operação de desembaraço aduaneiro.

III - É adequada a afirmação contida na decisão agravada no sentido de observância da Súmula 83/STJ pelo Tribunal de origem.

IV - Considerando *que a situação tributária apresentada encontra peculiaridade que não se confunde com a exigência de regularidade fiscal a cada desembaraço aduaneiro e outras especificidades* já indicadas, correta a decisão agravada ao afirmar que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, sendo necessário o reexame fático - probatório para que fosse possível chegar à conclusão diversa, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Tais argumentos, por si só, obstam o conhecimento do recurso especial interposto pela agravante.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2456611 - SP (2023/0322613-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
FÁBIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. REGIME ADUANEIRO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de relação jurídica - tributária c/c ação anulatória de débito fiscal e repetição de débito, cujo mérito é o reconhecimento do direito à fruição do benefício de redução do imposto de importação, nos moldes do art. 5º, §1º, da Lei n. 10.182/2001, sem a necessidade de comprovação de regularidade fiscal a cada operação de desembaraço aduaneiro.

II - O Tribunal de origem, ao analisar o caso, demonstrou respeito à jurisprudência desta Corte firmada no julgamento do Tema 165 do STJ, porém fez um importante *distinguishing* na justificativa de não aplicação do respetivo entendimento, esclarecendo que o imbróglio não se confundia com a hipótese de exigência de certidão de regularidade fiscal em cada operação de desembaraço aduaneiro.

III - É adequada a afirmação contida na decisão agravada no sentido de observância da Súmula 83/STJ pelo Tribunal de origem.

IV - Considerando *que a situação tributária apresentada encontra peculiaridade que não se confunde com a exigência de regularidade fiscal a cada desembaraço aduaneiro e outras especificidades* já indicadas, correta a decisão agravada ao afirmar que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, sendo necessário o reexame fático - probatório para que fosse possível chegar à conclusão diversa, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Tais argumentos, por si só, obstam o conhecimento do recurso especial interposto pela agravante.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de relação jurídica - tributária c/c ação anulatória de débito fiscal e repetição de débito ajuizada por Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda contra a União Federal, cujo mérito é o reconhecimento do direito à fruição do benefício de redução do imposto de importação, nos moldes do art. 5º, §1º, da Lei n. 10.182/2001, sem a necessidade de comprovação de regularidade fiscal a cada operação de desembaraço aduaneiro.

A contribuinte, ora agravante, requer, outrossim, o reconhecimento do direito à restituição do indébito tributário decorrente dos valores recolhidos a maior nas importações noticiadas nos autos, em que não foi considerada a redução de 40% (quarenta por cento) do imposto de importação. Pleiteia, ainda, a anulação dos lançamentos decorrentes das glosas de créditos ofertadas à Receita Federal do Brasil.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e tem como objeto social a fabricação, importação, exportação e comercialização de auto peças. Ocorre que, por ocasião de algumas operações de importação e desembaraço aduaneiro, por um equívoco, deixou de considerar um regime diferenciado que detinha na ocasião e que lhe acarretava uma tributação mais favorecida (regime automotivo - Lei n. 10.182/2001), fato este que fez com que realizasse pagamento a maior e indevido do imposto de importação.

De acordo com a agravada, ao perceber o equívoco, requereu administrativamente a retificação das respectivas declarações de importação, informando a correta tributação diferenciada, na forma do regime automotivo, bem como o reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos a maior, inclusive para fins de compensação com outros débitos fiscais.

Entretanto, o pedido administrativo foi indeferido pela Receita Federal do

Brasil, ao argumento de que, embora a agravante fizesse *jus* ao benefício e estivesse devidamente cadastrada no SISCOMEX, não apresentou certidão negativa de débitos no desembaraço aduaneiro realizado, para fins de comprovação de sua regularidade fiscal.

O Juízo de primeira instância julgou improcedente a ação, com resolução do mérito, sendo adotada a seguinte fundamentação:

Ao contrário do alegado pela autora, a habilitação específica da importadora perante o Siscomex somente confere o direito a pleitear a redução do imposto de importação perante a Receita Federal do Brasil quando da efetiva ocorrência da importação de mercadorias (fato gerador), momento esse em que, inexoravelmente, deverá ser comprovada a regularidade fiscal da importadora.

Em outras palavras, a simples habilitação no Siscomex **não implica na automática fruição** da redução do imposto de importação no regime automotivo da Lei nº 10.182/01, sendo apenas uma das condições exigidas para a fruição de tal benefício fiscal, a qual dependerá do cumprimento dos demais requisitos, a serem analisados pela Receita Federal em cada despacho de importação.

(...)

Em razão disso, a aplicação da isenção tributária somente deve ocorrer no momento da incidência tributária que, em se tratando de imposto de importação, é o do desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 19 do CTN, por isso a **comprovação da regularidade fiscal deve ser realizada no momento de cada desembaraço aduaneiro, ou, em se tratando de retificação da declaração de importação, ou compensação do montante de II pago sem a dedução, deve o importador juntar certidão do período das operações de comércio exterior, que demonstre a permanência do cumprimento das obrigações satisfeitas por ocasião da habilitação no SISCOMEX.**

Entender em sentido diverso seria admitir a possibilidade de fruição de benefício fiscal sem a efetiva comprovação de quitação de tributos e contribuições federais, uma vez que, apresentada a certidão de regularidade fiscal por ocasião da habilitação no sistema Siscomex, a situação tributária do contribuinte pode sofrer alteração posteriormente, somado ao fato de que a validade de tal certidão é de apenas 06 (seis) meses, **o que caracterizaria total afronta ao estabelecido na Lei nº 9.069/95.**

(...)

No mais, **não** subsiste a alegação de que se aplicaria ao presente caso o entendimento do C. STJ relativo ao *drawback*, porquanto não se trata ele de benefício fiscal, mas sim **regime especial aduaneiro, de caráter objetivo, cuja análise dos requisitos para fruição é anterior à operação de importação**, de modo que a incidência tributária se submete a momento diferente ao da isenção parcial do imposto de importação para o setor automotivo prevista na Lei nº 10.182/01.

A agravante interpôs recurso de apelação, o qual inicialmente foi apreciado de forma monocrática, oportunidade em que o Desembargador Relator deu parcial provimento apenas para minorar a verba honorária fixada na instância inferior (fls. 23.383-23.390). Ato seguinte, a agravante interpôs agravo regimental, cujo provimento

foi negado pelo colegiado, por meio de acórdão assim ementado:

AGRAVO. TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA LEI 10.182/01. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL APÓS RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO E PEDIDO DE APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE, NA FORMA DO ART. 60 DA LEI 9.069/95 E DO ART. 147, § 1º, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme exposto pela própria União Federal em contestação, a autora efetuou a habilitação específica no SISCOMEX em 18.01.00. Na forma relatada por instância administrativa, após promover a importação de mercadorias sem aproveitar o benefício fiscal no curso daquele ano, veio pleitear a retificação das respectivas declarações de importação e o direito creditório em 11.08.05, vinculando pedidos de restituição e compensação. O pleito foi indeferido ante a não comprovação de que a autora mantinha regularidade fiscal na importação.

2. Declarando inicialmente o recolhimento integral do II, a autora procurou se beneficiar da redução em momento posterior – ainda que com efeitos pretéritos-, pleiteando a retificação daquelas declarações. O pedido invoca a exigibilidade prevista no art. 60 da Lei 9.069/95, enquanto tentativa de fruição de benefício fiscal relativo a imposto administrado pela Receita Federal. Tem-se ainda o art. 147, § 1º, do CTN, impondo à autora o cumprimento dos requisitos impostos em lei para comprovar a necessidade da retificação.

3. A habilitação inicial não afasta tal exigibilidade, atentando-se para o fato de a relação tributária em tela ser de caráter continuado, permitindo que o Fisco condicione a fruição do benefício fiscal quando o contribuinte a pleiteie, direta ou indiretamente. O STJ vedou a exigência de apresentação de regularidade fiscal a cada desembaraço aduaneiro; não a exigência quando o contribuinte demandar o gozo do benefício administrativamente, como ocorrido no pedido de retificação das declarações e de aproveitamento dos respectivos créditos. Precedente.

4. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos pela agravante às fls. 23.476-23.478 foram rejeitadas por meio de acórdão de fls. 23.506-23.519.

Em seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, CF.

No que diz respeito ao dissídio jurisprudencial, a agravante indica que há similaridade da matéria discutida no REsp n. 1.041.237, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973. Quanto ao mérito, aponta que o acórdão recorrido viola o art. 6º da Lei n. 10.182/2001, o art. 111, II, do CTN. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo diante da possibilidade de graves danos e da probabilidade de provimento do recurso especial.

A Vice-Presidência do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, sob o argumento de ausência de impugnação específica às razões de decidir adotadas no acórdão recorrido, atraindo a incidência, por analogia da Súmula 283 do STF (fls. 23.594-

23.597). Isso porque, segundo a referida decisão, *o acórdão recorrido não se apoiou sobre eventual necessidade de apresentação da certidão de regularidade fiscal a cada desembaraço aduaneiro, mas na necessidade de prova de cumprimento dos requisitos legais no momento em que pleiteado o reconhecimento do direito ao benefício fiscal, posterior aos trâmites aduaneiros.*

Ato seguinte, a agravante interpôs agravo em recurso especial, defendendo que houve impugnação específica da decisão recorrida e a inaplicabilidade da Súmula 283 do STF (fls. 23.599-23.609).

Por meio da decisão monocrática de fls. fls. 23.634-23.636, conheci do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo e, nesta parte, não conheci do recurso especial, apontando que:

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação dos arts. 9º, 111 e 97 do CTN, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n.282 e 356 da Súmula do STF.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Inconformada, a agravante interpôs o agravo interno sob análise. Em síntese, defende: i) a inaplicabilidade ao caso da Súmula 7/STJ; ii) que não estaria correto o posicionamento adotado na decisão agravada no sentido de o acórdão de origem estar de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando o entendimento fixado no julgamento do Tema Repetitivo n. 165 (REsp 1.041.237/SP); iii) que a manutenção da decisão agravada importará em insegurança jurídica, visto que discute questão idêntica no REsp n. 1.849.795/SP, de relatoria do Ministro Paulo Sérgio

Domingues.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Como visto, a discussão nos autos gravita em torno da exigência de comprovação de regularidade fiscal na ocasião dos pedidos de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de imposto de importação em operações que estariam sujeitas a regime aduaneiro garantidor de alíquotas reduzidas no desembaraço aduaneiro.

O Tribunal de origem, ao analisar o caso, demonstrou respeito à jurisprudência desta Corte firmada no julgamento do Tema 165 do STJ, porém fez um importante *distinguishing* na justificativa de não aplicação do respectivo entendimento, esclarecendo que o imbróglio não se confundia com a hipótese de exigência de certidão de regularidade fiscal em cada operação de desembaraço aduaneiro, conforme se verifica na seguinte passagem:

A União alega também que benefício traz o cumprimento da regra geral prevista no art. 60 da Lei 9.069/95, o que exigiria a comprovação da regularidade fiscal (a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa) a cada desembaraço aduaneiro, especialmente porque a certidão tem validade de apenas seis meses.

A aludida norma foi objeto de apreciação em sede de repetitivos quanto ao regime de drawback, decidindo o STJ que “ressoa ilícita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de drawback” (REsp 1.041.237 / STJ – Primeira Seção / Min. Luiz Fux / 28.10.09).

Calcada a jurisprudência em interpretação dos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, mister aplicar o entendimento para os demais benefícios fiscais aduaneiros, inclusive o previsto na Lei 10.182/01, como já decidido por este tribunal:

(...)

Nada obstante, a situação tributária apresentada encontra peculiaridade que não se confunde com a exigência de regularidade fiscal a cada desembaraço aduaneiro.

Conforme exposto pela própria União Federal em contestação, a autora efetuou a habilitação específica no SISCOMEX em 18.01.00. Na forma relatada por instância administrativa, após promover a importação de mercadorias sem aproveitar o benefício fiscal no curso daquele ano, veio pleitear a retificação das respectivas declarações de

importação e o direito creditório em 11.08.05, vinculando pedidos de restituição e compensação. O pleito foi indeferido ante a não comprovação de que a autora mantinha regularidade fiscal na importação (fls. 160 – 157648510).

Declarando inicialmente o recolhimento integral do II, a autora procurou se beneficiar da redução em momento posterior – ainda que com efeitos pretéritos-, pleiteando a retificação daquelas declarações. O pedido invoca a exigibilidade prevista no art. 60 da Lei 9.069/95, enquanto tentativa de fruição de benefício fiscal relativo a imposto administrado pela Receita Federal. Tem-se ainda o art. 147, § 1º, do CTN, impondo à autora o cumprimento dos requisitos impostos em lei para comprovar a necessidade da retificação.

A habilitação inicial não afasta tal exigibilidade, atentando-se para o fato de a relação tributária em tela ser de caráter continuado, permitindo que o Fisco condicione a fruição do benefício fiscal quando o contribuinte a pleiteie, direta ou indiretamente. O STJ vedou a exigência de apresentação de regularidade fiscal a cada desembaraço aduaneiro; não a exigência quando o contribuinte demandar o gozo do benefício administrativamente, como ocorrido no pedido de retificação das declarações e de aproveitamento dos respectivos créditos.

Nesse contexto, reputo adequada a afirmação contida na decisão agravada no sentido de observância da Súmula 83/STJ pelo Tribunal de origem. Ademais, considerando *que a situação tributária apresentada encontra peculiaridade que não se confunde com a exigência de regularidade fiscal a cada desembaraço aduaneiro e outras especificidades já indicadas*, correta a decisão agravada ao afirmar que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, sendo necessário o reexame fático - probatório para que fosse possível chegar à conclusão diversa, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Tais argumentos, por si só, obstam o conhecimento do recurso especial interposto pela agravante.

No mais, ainda que fossem superadas as súmulas mencionadas, inclusive as relacionadas à falta de prequestionamento da matéria, não há que se falar em insegurança jurídica decorrente do julgamento do REsp 1.849.795/SP, de relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues, que veicularia discussão idêntica. Naquele caso, o recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido, de modo que o resultado final de ambos os recursos acabam por ter o mesmo resultado prático.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.456.611 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0322613-8

Número de Origem:
50081633420204036119

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

ADVOGADOS : CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
FÁBIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - II/ IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

ADVOGADOS : CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
FÁBIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024